

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA
COMARCA DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo nº 5021811-25.2021.8.08.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA – ME., já qualificada no processo acima citado, no qual foi nomeada Administradora Judicial (AJ) da **MASSA FALIDA J. ZOUAIN E CIA LTDA (“SUPERMERCADO SANTO ANTÔNIO”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Plano de Realização de Ativos, indicar avaliador e leiloeiro para os bens, conforme documentos anexos, bem como, em atenção à intimação de ID. 28332368, expor e requerer o que segue.

I – QUANTO ÀS PETIÇÕES DE ID’S 20310719, 20448579, 20448580, 20617384, 21803466. OFÍCIOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ARRECADAÇÃO DE VALORES.

Nos IDs 20310719, 20448579, 20448580, 20617384, 21803466 foram apresentadas as respostas dos ofícios encaminhados aos Bancos Bradesco, Itaú, PagBank, Daycoval e Nordeste, respectivamente, nos quais:

a) o Banco Bradesco informou a inexistência de contas ativas ou aplicações financeiras em nome da Massa Falida;

b) o Itaú Unibanco informou que bloqueou R\$ 122,02 (cento e vinte e dois reais e dois centavos) da conta 00010-2, agência 1609, de titularidade da

1



Massa Falida (CNPJ 27.429.844/0001-09), informou que os demais CNPJs não possuem contas ativas e requereu expedição de novo ofício deste juízo para informar se deveriam prosseguir com a transferência de numerários para conta judicial e o encerramento da conta;

c) o PagBank informou que as três contas de titularidade da Massa Falida estão sem saldo e encerradas;

d) o Banco Daycoval informou que encerrou a conta nº 8617122 de titularidade da Massa Falida; que a conta corrente nº 720294-8 possui bloqueio via BACENJUD, originário do processo nº 0100306-94.2020.5.01.0010, da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ocorrido em 31/07/2020; cujo bloqueio recaiu sobre a aplicação financeira CDB, no importe de R\$ 1.254,82, já disponível em conta corrente, mas que não poderia realizar o encerramento em razão do bloqueio realizado; não existindo outros bens ou direitos em nome da Massa Falida;

e) o Banco Nordeste informou a inclusão da restrição solicitada via SISBACEN, todavia, não informou a existência, ou não, de contas em nome da Massa Falida.

Em razão do exposto, a Administradora Judicial requer a expedição de ofício:

i) ao Itaú Unibanco, em resposta ao ID. 20448579, solicitando a transferência integral dos numerários bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito falimentar para fins de arrecadação;



ii) ao Banco Daycoval explicitando que a falência determina a reunião de todos os valores em nome da Falida e determinando a transferência do saldo bloqueado para conta judicial vinculada ao presente processo;

iii) à 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo nº 0100306-94.2020.5.01.0010, informando da decretação da quebra e determinando seja levantado o Bacenjud realizado, para que os valores possam ser transferidos ao Juízo falimentar;

iv) ao Banco Nordeste (ID. 21803466) reiterando o ofício enviado e solicitando que a Instituição Financeira esclareça a existência, ou não, de contas ou aplicações de titularidade de Massa Falida, bem como eventuais saldos existentes;

v) ao Banco Santander solicitando o envio de extrato bancário das contas e aplicações financeiras de titularidade da Massa Falida, bem como a transferência integral de eventuais saldos existentes para conta judicial vinculada ao presente feito falimentar, com o encerramento das respectivas contas.

Oportunamente, a Administradora Judicial informa ao juízo que um dos locatários Massa Falida (“Casa do Produtor”) aduz ter realizado o depósito do aluguel devido em favor da Massa Falida em conta do Banco Santander.

Assim, requer a expedição de ofício:

vi) ao Banco Santander para solicitar o envio de extrato bancário das contas e aplicações financeiras de titularidade da Massa Falida, bem como a transferência integral de eventuais saldos existentes para conta judicial vinculada ao presente feito falimentar, com o encerramento das respectivas contas.



II – QUANTO À PETIÇÃO DE ID. 24923755. INFORMAÇÃO SOBRE CESSÃO DE CRÉDITO.

No petitório de ID. 24923755, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF e a BRF S.A informam a realização de cessão parcial do crédito devido à BRF S.A ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF, no importe de R\$ 202.351,60 (duzentos e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Assim, as partes pugnam pelo reconhecimento da cessão de crédito, bem como pela retificação do rol de credores, para que seja relacionado o valor de R\$ 202.351,60 (duzentos e dois mil, trezentos e cinquenta e um mil reais e sessenta centavos) em nome de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF e a quantia restante de R\$ 5.772,00 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais) em nome de BRF S.A.

Para comprovação do alegado, as partes apresentaram o termo de cessão (ID. 24923765), assinado digitalmente, bem como o instrumento particular de promessa de cessão e aquisição de direitos creditórios (ID. 24924281) registrado no 2º Registro de Títulos e Documentos e SRI de Osasco/SP.

Sobre a cessão informada, a Administradora Judicial esclarece que da análise dos documentos acostados nos IDs. 24923755 a 24924281 não identificou procuração ou substabelecimento que confere poderes aos assinantes da cessão: *Edio Lermen, Francisco Vilmar Spinello, Carla Cristine Velozo e Marcelo Tanouyne Nurchis*.



Assim, requer a intimação do peticionante de ID. 24923755, para que apresente os instrumentos de procuração respectivos, para a verificação da validade da cessão de crédito.

III – QUANTO À PETIÇÃO DE ID. 27369770. DAÇÃO EM PAGAMENTO.

No petitório de ID. 27369770 a empresa FV – DISTRIBUIDORA DE CARNES E PESCADOS EIRELI alega que no dia 09/07/2020 celebrou contrato de dação em pagamento com torna com a empresa J. ZOUAIN & CIA LTDA (SUPERMERCADO SANTO ANTÔNIO), ora Massa Falida, por meio do qual estipularam que esta daria em pagamento à Peticionante o apartamento nº 504-A, parte integrante do Edifício Center Park, localizado na Rua José Barcelos de Mattos, Parque Areia Preta, Guarapari/ES, CEP: 29200-168, com a devolução de R\$ 102.784,36 (cento e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Aduz que o contrato de dação em pagamento em questão foi celebrado para quitação de dívida de fornecimento de mercadorias ao Supermercado, entre o período de 03/04/2020 a 10/07/2020.

Informa que a “torna” foi quitada por meio de mercadorias vendidas posteriormente a dação em pagamento celebrada.

A Peticionante também argumenta que o referido contrato foi celebrado muito antes da autuação do pedido de auto falência, em 09/07/2020, e que só não procedeu a transferência do imóvel para seu nome até o momento, pois os registros do bem estariam formalmente “em construção”, demandando



providências atinentes à regularização da edificação por parte da incorporadora responsável.

Além disso, aponta que as partes estipularam *“ainda que, a regular escritura pública será outorgada pela devedora (J. Zouain) à credora (FV Distribuidora) somente após integral regularização do imóvel pela incorporadora responsável e das certidões necessárias à sua lavratura, sem prazo determinado, motivo pelo qual até a presente data não houve transferência do bem à esta peticionante, tendo em vista que ainda não houve por parte da incorporadora, a regularização do bem”*.

Também aponta que, desde a dação em pagamento, exerce a posse direta no imóvel e que alugou o bem à terceiros, Sr. Diego Magalhães da Costa, desde julho de 2020.

Por essas razões, argumenta que o imóvel em questão (*apartamento 504, bloco A, R – 18 – 64.173, integrante do Edifício Center Park, localizado à Rua José Barcelos de Mattos, Parque Areia Preta, Guarapari/ES, CEP: 29200-168*), o qual foi arrecadado pela Administradora Judicial, é de sua propriedade e não da Massa Falida, requerendo a preservação do imóvel até que o Edifício Center Park regularize a edificação que obsta a transferência do imóvel, bem como que não recaia qualquer restrição de indisponibilidade ou penhora sobre o bem.

Pois bem. Análise inicial dos documentos acostados nos autos pela Peticionante (ID. 27369770 a 27371967), demonstra que a dação em pagamento com torna foi celebrada por simples instrumento particular entre as partes.



Consoante legislação civil, o instrumento particular não é hábil para a transmissão da propriedade do bem à Peticionante, sendo exigida Escritura Pública confessadamente não lavrada no caso em questão.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÍVIDA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. PROMESSA. ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AFASTAMENTO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O ajuste pelo qual as partes prometem extinguir uma dívida existente mediante a dação em pagamento de bem imóvel não demanda instrumento público, que se mostra imprescindível apenas para a efetiva transmissão da propriedade do bem. Precedente. 3. No caso, estando demonstrado que os agravantes anuíram com a promessa de dar o bem em pagamento, não lhes é permitido, posteriormente, tentar impedir a liquidação do débito formalizado entre as partes, tendo em vista o princípio geral de direito segundo o qual a ninguém é dado aproveitar-se de sua própria torpeza. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1347683 PR 2018/0210445-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 30/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2021)

Outrossim, conforme comprova a matrícula nº 64173, página 19 e 20, anexa no ID. 22026423 deste feito, no momento da decretação da falência, o imóvel em questão (APARTAMENTO Nº 504 – BLOCO A) era de propriedade da MASSA FALIDA J ZOUAIN E CIA LTDA, razão pela qual adequadamente arrecadado pela Administradora Judicial (ID. 22026417).

Sob essa ótica, a Administradora Judicial requer o indeferimento do pedido de ID. 27369770, ressaltando-se que eventual discussão sobre a dação em pagamento trazida deve ser deduzida em ação ordinária própria e não nos presentes autos de falência.



IV – ALTERAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA PARA A DATA DO 1º (PRIMEIRO) PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO.

No momento da decretação da falência, este douto Juízo universal fixou o termo legal da falência em 90 dias ao pedido de falência, ou seja, 07/07/2021.

Todavia, em razão de fatos que vem sendo trazidos ao conhecimento da Administração Judicial, esta requer a Vossa Excelência a retificação do termo legal da falência para a data do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, ou seja, até a data do protesto mais antigo existente em nome da Massa Falida¹.

V - SOBRE O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ID. 22306982.

No ID. 22306982 o Ilustre membro do Ministério Público solicitou a intimação desta Administradora Judicial para complementação do relatório inicial (ID. 22026411), devendo esta apontar se tomou ciência da eventual prática de crime falimentar.

Neste particular, a Administradora Judicial informa que até o presente momento não verificou a existência de fatos que possa configurar os crimes previstos na LREF, mas que se, e quando, tiver conhecimento de tais fatos, os trará ao conhecimento do Juízo e do Ilustre representante do Ministério Público.

¹ DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - INSURGÊNCIA CONTRA A RETIFICAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA - MAGISTRADO QUE POSTERGOU A FIXAÇÃO DO TERMO ATÉ OBTENHA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE O ESTADO DE FALÊNCIA - PERMISSIVO LEGAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1362721-7 - Cascavel - Rel.: Tito Campos de Paula - Por maioria - J. 02.12.2015) (TJ-PR - AI: 13627217 PR 1362721-7 (Acórdão), Relator: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 02/12/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1726 25/01/2016)



Serve a presente, pois, para complementação do relatório informando que não localizou até o presente momento a prática de atos que possam, desde já, configurar a prática de crimes falimentares.

VI – O PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS – NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO

A fim de cumprir o determinado no art. 99, §3º, da Lei Falimentar, requer: *i)* a juntada do anexo Plano de Realização de Ativos anexo, e *ii)* a nomeação o leiloeiro público MAURO COLODETE, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, matrícula JUCEES nº 051-ES, contato sac@colodeteleiloes.com.br e tel. (027) 99988-8444 (Saulo) e (028) 99955- 5000 (Mauro) e (28)3542-3333 (escritório), a fim de realizar a avaliação e o leilão dos bens arrecadados.

VI – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) a expedição de ofício:

i.i) ao Itaú Unibanco, em resposta ao ID. 20448579, solicitando a transferência integral dos numerários bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito falimentar para fins de arrecadação;

i.ii) ao Banco Daycoval explicitando que a falência determina a reunião de todos os valores em nome da Falida e determinando a transferência do saldo bloqueado para conta judicial vinculada ao presente processo;

i.iii) à 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo nº 0100306-94.2020.5.01.0010, informando da decretação da quebra e determinando



seja levantado o Bacenjud realizado, para que os valores possam ser transferidos ao Juízo falimentar;

i.iv) ao Banco Nordeste (ID. 21803466) reiterando o ofício enviado e solicitando que a Instituição Financeira esclareça a existência, ou não, de contas ou aplicações de titularidade de Massa Falida, bem como eventuais saldos existentes.

i.v) ao Banco Santander solicitando o envio de extrato bancário das contas e aplicações financeiras de titularidade da Massa Falida, bem como a transferência integral de eventuais saldos existentes para conta judicial vinculada ao presente feito falimentar, com o encerramento das respectivas contas.

ii) a intimação do peticionante de ID. 24923755, para que apresente os instrumentos de procuração faltantes, para a averiguação da validade da cessão de crédito;

iii) o indeferimento do pedido de ID. 27369770, pelas razões elencadas no item III;

iv) a retificação do termo legal da falência para a data do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, ou seja, até a data do protesto mais antigo existente em nome da Massa Falida;

v) a complementação do relatório já apresentado, informando que não foi possível até o presente momento verificar a efetiva prática de crime falimentar;

vi) o recebimento do anexo Plano de Realização de Ativos anexo;

vii) a nomeação o leiloeiro público MAURO COLODETE, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, matrícula JUCEES nº 051-ES, contato



sac@colodeteleiloes.com.br e tel. (027) 99988-8444 (Saulo) e (028) 99955- 5000 (Mauro) e (28)3542-3333 (escritório), a fim de realizar a avaliação e o leilão dos bens arrecadados.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 18 de agosto de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.117

